



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:		Ano		Semestre		
		Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série		2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série		1 600\$00	1 200\$00	II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries		3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Função Pública.

Direcção dos Serviços de Administração-Geral.

Direcção dos Serviços de Administração.

Mistério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

Ministério das Infraestruturas e Transportes

Secretaria-Geral.

Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

CHEFIA DO GOVERNO

GABINETE DO MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.ª o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 17 de Julho de 1995:

Maria Piedade Fonseca, técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão F, da Direcção-Geral de Saúde, exercendo as funções no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», do Ministério da Saúde, desligada de serviço para efeito de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 Dezembro, conjugado com alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 451 204\$32 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quatro escudos e trinta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1.º, divisão 21.ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1996).

Despacho do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Coordenação Económica:

De 13 de Julho de 1996:

Sancho Lobo, na qualidade de viúvo de Maria Julia Ramos Lobo, que foi ajudante de serviços gerais aposentada, falecida em 22 de Fe-

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

vereiro de 1996, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 56 700\$, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 1996.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 37 516\$ para compensação de aposentação e sobrevivência amortizada em 96 prestações mensais de 390\$80.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério da Coordenação Económica.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 17 de Julho de 1996. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Direcção dos Serviços da Administração-Geral

Despacho-conjunto de S. Exª o Ministro da Defesa e ex-Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 1 de Junho de 1996:

Rosa Gentil dos Reis de Melo Andrade, diplomada em arquivo de informação, requisitada nos termos do nº 1, artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Directora do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na verba do capítulo 3º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da fiscalização do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Exª e Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 24 de Junho de 1996:

Manuel Graciano Sena de Barros, habilitado com o curso de Educação Física, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Desportos, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Assessor do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento geral do Estado para o corrente ano.

Direcção de Serviço da Administração-Geral, na Praia, 21 de Junho de 1996. — Pelo Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção dos Serviços de Administração

Despachos-conjuntos de S. Exªs os Ministros da Presidência do Conselho de Ministros e da Coordenação Económica:

De 10 de Junho de 1996:

Nos termos do nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio, e do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, são requisitados os seguintes quadros do Ministério da Coordenação Económica, em comissão de serviço no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, conforme despachos-conjuntos de 6 de Janeiro e 27 de Abril de 1995, publicados nos *Boletins Oficiais* nº 5 e nº 27, II Série, de 30 de Janeiro e 3 de Julho de 1995, respectivamente, para exercerem os cargos abaixo indicados, no Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

Vera Helena Pires Almeida, técnica superior da referência 13, escalão B, exercendo as funções de directora de Gabinete, para o mesmo cargo;

Maria Serafina Rocha Alves, assistente administrativo da referência 6, escalão A, exercendo as funções de Secretária do Ministro, para o mesmo cargo;

Maria Isabel Pires Barreto assistente administrativo da referência 6, escalão A, exercendo as funções de Secretária do Ministro, para o mesmo cargo;

João Baptista Freitas Pires, escriturário-dactilógrafo, da referência 2, escalão C,;

Manuel dos Anjos Varela Monteiro, condutor-auto de ligeiros, da referência 2, escalão C, exercendo as funções de condutor do Ministro, para o mesmo cargo.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Edna Pinto Tavares, recepcionista da referência 2, escalão A, do Ministério da Coordenação Económica, em comissão de serviço no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, conforme despacho-conjunto de 6 de Janeiro de 1995, publicado no *Boletim Oficial* nº 5, II Série, de 30 de Janeiro, requisitada nos termos do nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio, e do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, para exercer o mesmo cargo no Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.42 do orçamento vigente.

Direcção dos Serviços de Administração, Praia 11 de Junho de 1996. — Pela Direcção dos Serviços de Administração, *Serafina Alves*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Secretario de Estado das Finanças:

De 19 de Dezembro de 1995:

Eduardo Monteiro, oficial principal referência 9, escalão C, do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado do Ministério da Coordenação Económica, reclassificado no cargo de técnico superior de Finanças referência 14, escalão A, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 25º do Decreto-Lei nº 73/95 de 21 de Novembro.

Francisco David Lima, secretário de Finanças referência 8, escalão F, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado do Ministério da Coordenação Económica, reclassificado no cargo de técnico superior de Finanças referência 14, escalão A, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 25º do Decreto-Lei nº 73/95 de 21 de Novembro.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento de 1996. — (Isentos da anotação do Tribunal de Contas ao abrigo da alínea o) nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/TV/93.)

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 24 de Julho de 1996. — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 28 de Junho de 1996:

Hermengarda da Graça Barbosa Barros Brito, técnica profissional do 2º nível referência 7, escalão D, do quadro do pessoal do

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades — renovada a comissão ordinária de serviço como Secretária do Ministro, ao abrigo dos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 11 de Março de 1996.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 1º, do código 1.2 do orçamento para 1996. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 13 de Julho:

José Júlio Oliveira Neves, técnico adjunto referência 11, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades — concedido licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1996.

Jorge Maria Custódio Santos, conselheiro de embaixada 3º esc. do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, na situação de licença sem vencimento para exercício de funções em Organismos Internacionais - prorrogada a referida licença por um período de 6 (seis) meses, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 57º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção-Geral de Administração — Direcção dos Recursos Humanos 16 de Julho de 1996. — O Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—o—o—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Louvor

O Sr. Pedro da Luz Monteiro exerceu vários cargos no decorrer da sua longa carreira de funcionário público, o último dos quais o de Director de Gabinete.

No momento em que transita para a situação de reforma, é de elementar justiça que se torne público o reconhecimento pela postura de isenção, de correção, de dedicação e competência por que sempre se pautou no exercício de cargos públicos, merecendo a estima e consideração de quantos com ele tiveram a oportunidade de privar, constituindo elemento de referência e de exemplo a seguir.

Assim, pelas razões expostas, e com base nas faculdades que me são conferidas,

Louvo o Sr. Pedro da Luz Monteiro.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, aos 26 de Junho de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho-conjunto de S. Exª os Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Saúde e Promoção Social.

De 17 de Junho de 1996:

Maria Francisca Tavares Alvarenga Varela, nomeada nos termos dos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o número 2 do artigo 8º do Decreto Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro, para, em Comissão Ordinária de Serviço, desempenhar as funções de Secretária Executiva da Comissão de Coordenação do Combate à Droga, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 1ª, código 38.03.06-B, do orçamento vigente.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração, na Praia, aos 20 de Junho de 1996. — O Director de Gabinete, *António Pedro Borges*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

De 16 de Julho de 1996:

Maria de Jesus Évora dos Reis Champion, técnica profissional, de 2º nível, referência 7 escalão A, do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica concedida licença de longa duração de um ano, a partir de 28 de Junho corrente ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção de Serviços de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 17 de 1996. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos Monteiro O. Santos*.

—o—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos
e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 13 de Junho de 1996:

Ildo Augusto de Sousa Carvalho, técnico superior principal referência 15, escalão A do quadro do Ministério da Saúde e Promoção Social, nomeado para nos termos do artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 3/95 de 20 de Junho, exercer o cargo de assessor do Ministro da Saúde e Promoção Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 26 de Julho de 1996. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nr. 10/93, em que é recorrente Geraldo da Cruz Almeida e entidade recorrida Sua Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Acórdão nº 10/96:

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Geraldo da Cruz Almeida, técnico superior de 2ª classe do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocado na Embaixada de Cabo Verde em Lisboa veio interpor recurso contencioso, do despacho nº 14/93 de 21 de Abril do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros que procedeu à suspensão preventiva do recorrente para efeitos de averiguação disciplinar.

Alegou, no essencial, que contra o recorrente foi intentada acção disciplinar com fundamento em faltas injustificadas por um período de cinco dias, tendo, sob proposta do Sr. Embaixador de Cabo Verde em Lisboa, sido suspenso pelo período máximo legal de noventa dias com perda de vencimento de exercício, para aguardar o desenrolar do processo disciplinar de que foi alvo.

Entende que tal despacho está viciado de ilegalidade, injustiça, desproporcionalidade, desvio de poder além de carecer de fundamentação e ser contrário ao interesse público.

Ilegalidade e falta de fundamentação por constituir um contrasenso que para averiguar uma situação de ausência ao serviço se coloque o mesmo agente ausente do serviço, não se revelando a presença do arguido inconveniente para o apuramento da verdade.

Injustiça e desproporcionalidade pois a ser punido em consequência da hipotética falta, ao recorrente nunca seria aplicada a pena de suspensão de 90 dias.

Contrariedade ao interesse público e desvio de poder pois «a sua suspensão por mero capricho do Sr. Embaixador caracteriza desaparecimento dos já parcos recursos humanos do que dispões País». (sic)

Termina requerendo que, pelos fundamentos evocados, seja revogado o despacho recorrido.

À sua petição o requerente juntou cópia do despacho nº 14/93 de 21 de Abril, assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Convidada a apresentar a sua resposta, a entidade recorrida veio aos autos dizer que:

A medida de suspensão recorrida não foi ordenada apenas em decorrência de processo disciplinar por meras faltas ao serviço como pretende fazer crer o recorrente para o que basta ler com a normal atenção o despacho nº 14/93;

A suspensão por noventa dias, ordenada pelo Ministro, ora entidade recorrida, veio a tornar-se necessária no âmbito do segundo processo disciplinar mandado instaurar ao arguido conforme consta do nº 4 do despacho referido e que o recorrente finge ignorar;

O primeiro processo disciplinar veio a ser apensado ao segundo, tendo tido como desfecho a aplicação ao arguido da pena acumulada de seis meses de inactividade, precedendo proposta do Conselho de Disciplina da Função Pública;

Caindo assim por terra os argumentos da ilegalidade, injustiça, desproporcionalidade, desvio de poder, carência de fundamentação, invocadas pelo arguido.

Pelo que se deve "negar provimento ao recurso e confirmar-se a decisão recorrida".

À sua resposta a entidade requerida juntou o processo disciplinar respectivo e cópia do despacho nº 14/93, supra referido.

Submetido o processado a visto do Digníssimo Procurador-Geral da República expendeu essa entidade douto parecer no sentido do provimento do recurso.

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos vem o processo a julgamento pelo que cabe apreciar e decidir.

Porque o desfecho da presente lide se prende intrinsecamente com o conteúdo e alcance do despacho nº 14/93, atentemos, antes de mais, no teor deste despacho, para o que passamos a transcrevê-lo:

"1. Atendendo à circunstância de o técnico superior Geraldo da Cruz Almeida, presentemente colocado na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, ter viajado sem a competente autorização do chefe de Missão, o que lhe motivou faltas injustificadas num período de 5 dias.

2. Uma vez que tais faltas demonstrativas de negligência grave, constituem infracção disciplinar, passível de punição com a pena de suspensão artigo 26º alínea s) do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

3. Estando por tal facto a decorrer neste momento processo disciplinar mandado instaurar pelo Sr. Embaixador em Portugal ao funcionário em causa.

4. Consideram do que na sequência de ocorrências na Embaixada surgiram na Comunicação Social artigos assinados pelo referido funcionário sobre tais ocorrências em que o mesmo se dirige ao Embaixador de Cabo Verde em Portugal, a um Membro do Governo e a colegas seus da Embaixada em termos tais que já motivaram resposta também em jornais, de outros funcionários, trazendo para a praça pública assuntos relacionados com o funcionamento interno daquela Embaixada e podendo gerar ainda mais polémica, com eventual prejuízo para a imagem pública de serviços do Estado e do seu funcionamento normal, conduta em relação à qual ordeno nesta data procedimento disciplinar.

5. Sob proposta do Senhor Embaixador em Portugal, decido suspender preventivamente, com perda do vencimento de exercício, por 90 dias o técnico superior Geraldo da Cruz Almeida, enquanto se aguarda o desenrolar do processo disciplinar de que foi alvo, nos termos do artigo 56º nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

6. Conhecimento ao senhor Embaixador em Portugal e ao funcionário que, decorrido o tempo de suspensão se deverá apresentar nos Serviços Centrais deste Ministério.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na Praia aos 21 de Abril de 1993".

Da leitura do despacho transcrito, resulta, sem margens para dúvidas, que ao ordenar a suspensão do ora recorrente, a entidade recorrida fê-lo na base de dois processos disciplinares: um por faltas injustificadas por um período de cinco dias e outro, subsequente, por artigos surgidos na Comunicação Social e assinados pela ora recorrente, geradores de polémica "com eventual prejuízo para a imagem pública de serviços do Estado e do seu funcionamento normal."

Ora a inconformação do recorrente com a medida de suspensão preventiva, conforme resulta da sua petição de recurso, prende-se exclusivamente com processo por faltas injustificadas, a este se circunscrevendo a impugnação contenciosa pelo mesmo desencadeada.

Assim a primeira questão que iremos apreciar será a da legalidade da actuação da entidade recorrida ao decretar a suspensão do ora recorrente na base dos dois processos disciplinares.

Compulsando os autos de processo disciplinar em apenso verifica-se que, por determinação do Embaixador de Cabo Verde em Lisboa, foi no dia 29 de Março de 1993 mandado instaurar um primeiro processo disciplinar ao arguido por faltas injustificadas. Nesse processo foram deduzidos artigos de acusação a 2 de Abril, com resposta do arguido a 7 de Abril, tendo o instrutor do processo apresentado relatório a 26 de Abril na qual propunha a aplicação ao arguido da pena de suspensão graduada em trinta dias.

Verifica-se ainda que no dia 21 de Abril por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros lavrado no rosto do parecer proferido pela Divisão de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre artigos de opinião publicado no jornal "A Semana" assinados pelo funcionário Geraldo Almeida, foi mandado instaurar um segundo processo disciplinar, para apuramento de eventual infracção disciplinar por parte desse mesmo funcionário. Nesse mesmo processo e por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros determinou-se a apensação do processo instaurado por faltas não justificadas.

Poder-se-ia ter realizado tal apensação?

Face ao disposto no artigo 49º nº 2 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP) a resposta é francamente positiva.

Efectivamente dispõe aquele inciso legal que sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo arguido deverá fazer-se a apensação de todos ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta. (sublinhado nosso)

Assim, no caso em apreço nada obstava à apensação do primeiro processo disciplinar ao segundo, na medida em que a infracção investigada neste último se afigurava mais grave.

Ora, no recurso interposto a inconformação do arguido ora recorrente contra a medida preventiva da suspensão circunscreve-se ao conteúdo do primeiro processo, por faltas injustificadas.

Contudo como já vimos e o teor do despacho nº 14/93 supra transcrito o diz claramente tal medida preventiva de suspensão foi tomada tendo em atenção dois processos disciplinares um por faltas injustificadas e outro por artigos safdos na Comunicação Social.

Quanto a este último o recorrente nada disse podendo fazê-lo.

Não apresentando o recorrente quaisquer argumentos de facto e de direito susceptíveis de invalidar a referida medida de suspensão preventiva tendo em atenção igualmente o conteúdo deste segundo processo falecem a este Supremo Tribunal os fundamentos para a censura do acto administrativo impugnado que possam eventualmente conduzir ao provimento do recurso contencioso interposto.

Termos em que, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 40 000\$.

Registe e notifique.

Praia, 17 de Junho de 1996. — (Assinados) — Vera Valentina Benrós de Melo Duarte, Eduardo Alberto Gomes Rodrigues e Oscar Alexandre Silva Gomes.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos Autos de recurso do contencioso administrativo nº 8/95, em que é recorrente António Calos Pais Lopes Moniz e entidade recorrida Sua Ex^a o Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Acórdão nº 11/96:

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Carlos Pais Lopes Moniz, Oficial Capitão do quadro das Forças Armadas veio recorrer contenciosamente do despacho do Senhor Ministro de Estado e da Defesa Nacional publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 3 de 18 de Setembro de 1995 que o excluiu da promoção a posto de Major articulando no essencial:

O recorrente integra o quadro das Forças Armadas desde Junho de 1977 e já antes da independência exerceu o cargo de Sub-Comandante do Centro de Instrução Político Militar do Tarrafal.

Adquiriu a sua formação militar ao serviço do Exército Português e após a independência ocupou sucessivamente os postos de 2º oficial sub-tenente, 1º tenente e capitão, tendo igualmente desempenhado as funções de Comandante da Companhia Jaime Mota, Comandante da Companhia «Justino Lopes», oficial de operações e Chefe da Repartição Médica completou o tempo de serviço legalmente exigível para o acesso ao posto de Major desde Janeiro de 1992, tem bom comportamento militar e civil, boas qualidades morais, capacidades pessoais e qualidades profissionais necessárias ao desempenho adequado no posto imediato reunindo assim as condições gerais e especiais para a promoção.

Por essas circunstâncias, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, com base no parecer do Conselho Superior de Comandos, elaborou a lista dos oficiais capitães a promover tendo, num universo de 12 candidatos propostos hierarquizado o recorrente em 6º lugar.

A referida lista foi submetida a homologação do Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional por força do disposto no artigo 32º do Decreto nº 73/88 pois que as promoções ao posto de Major competem ao titular da Defesa nacional.

A autoridade recorrida, recebida a proposta, solicitou ao Chefe de Estado Maior uma proposta individual e fundamentada tendo recebido como resposta que as propostas de promoção são a relação dos Oficiais Capitães que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção.

Embora o titular da Defesa Nacional seja a entidade competente para ordenar as promoções compete-lhe homologar a lista proposta pelo Chefe de Estado Maior (Decreto 78/88).

A entidade recorrida promoveu 3 oficiais que na lista dos capitães a promover se encontram em posição inferior à ocupada pelo recorrente.

Para que se possa falar em homologação é necessário que a autoridade homologante não disponha na matéria de outro poder que não seja o de aceitar ou rejeitar o teor da decisão proposta.

A alteração do conteúdo da proposta indica de forma clara desvio de poder.

O recorrente é habilitado com o curso de formação militar, exerceu o cargo de Director do Hospital «Agostinho Neto» e médico especialista em radiologia pelo que o despacho recorrido se encontra inquinado de vício de violação de lei por incorrecta interpretação e aplicação dos preceitos legais que regulam a matéria.

Acresce que o mesmo despacho não aponta minimamente os factos que fundamentam ou estão na base da decisão nem quais os seus motivos padecendo de vício de forma.

Ouvida a entidade recorrida veio dizer em síntese:

No caso do posto pretendido pelo recorrente as condições especiais de promoção são nos termos dos artigos 1º b) e 6º e) do Regulamento de Promoção na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 41/95 de 31 de Julho:

- a) Formação adequada;
- b) Especial dedicação e competência no desempenho das suas funções;
- c) Quatro anos de serviço efectivos no posto de Capitão.

Contrariamente ao que afirma o recorrente não reúne todos os requisitos de promoção em particular os especiais e não possui qualquer formação técnico-militar.

Não se argumente com o facto de ser licenciado em medicina pois que o acesso aos postos superiores pressupõe conhecimentos especiais no domínio da arte militar, isto é até de preparar e fazer a guerra enquanto missão primária e fundamental das Forças Armadas.

Para além de não possuir formação adequada o recorrente passou toda a sua vida fora da tropa.

O recorrente exerceu as suas funções, diga-se não militares sempre fora da Instituição Militar exceptuando apenas 2 anos.

É por isso que entendeu não subscrever a proposta de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas na sua totalidade.

O recorrente confundiu na sua petição de recurso dois actos administrativos totalmente diferentes e com significado diferentes; o despacho homologatório da lista de mérito e o despacho de promoção.

Absorveu em parte a proposta e ordenou a promoção dos militares que possuem formação técnico-militar de acordo com o princípio segundo o qual a promoção dos militares visa dotar das Forças Armadas de quadros mais aptos e competentes.

Fê-lo no exercício do poder descricionário de gerir os Recursos Humanos e os efectivos das Forças Armadas.

Nas alegações que produziu o recorrente sustentou e desenvolveu o conteúdo da petição de recurso. Citados os interessados apenas um deles o Major António Carlos Tavares veio juntar o seu curriculum que é muito apreciável com referências elogiosas antes e depois da mudança operada no país.

O Ministério Público limitou-se a apôr o seu visto no processo.

Obtidos os vistos dos Conselheiros Adjuntos cumpre agora decidir.

No que interessa à decisão da causa está provado que o recorrente foi incorporado em Abril de 1975 e ocupou sucessivamente os postos de 2º Oficial, Subtenente, 1º Tenente e Capitão que mantém desde Janeiro de 1988.

É licenciado em medicina pela Universidade de Lisboa completou o internato complementar de radiologia, foi Director do Hospital «Agostinho Neto» de 1986 a 1990.

Desempenhou as funções de Comandante da Companhia Jaime Mota de Outubro de 1975 a Março de 1976, Comandante da Companhia Justino Lopes de 2 a 30 de Março do mesmo ano, Oficial de Operações no Departamento de Preparação Combativa do Comando-Geral das FARP em Março de 1976.

É médico radiologista e foi Director do Hospital «Agostinho Neto».

Antes de mais e na linha do que o Supremo Tribunal tem decidido, convém salientar dois pontos prévios.

A justiça administrativa cabe meramente controlar a legalidade dos actos da Administração e não o seu mérito.

Em matéria de fundamentação, não se deve exigir que a Administração cultive o perfeccionismo, que prejudicaria a sua própria eficácia em detrimento de todos os cidadãos, mas tão só que dê a conhecer aos administrados sucintamente as razões da sua decisão para que estes possam ajuizar da conveniência de os impugnar sobretudo em sede contenciosa.

Em direito administrativo só gera anulabilidade a omissão de formalidades que influa no acto final.

O Decreto-Lei 57/85 de 3 de Julho que aprovou o Estatuto dos Sargentos e Oficial das Forças Armadas preceitua no seu artigo 45º nº 2 que a promoção a qualquer dos postos das categorias de oficiais superiores é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional com o parecer favorável do Conselho de Comandos.

A promoção é feita por escolha (artigo 44º do citado diploma) independentemente da posição na escala de antiguidade tendo em vista a valorização dos quadros pelo recurso aos militares mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas.

A partir da vigência da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro a promoção passou a ser ordenada apenas pelo titular da Defesa Nacional sob proposta do Chefe de Estado Maior e ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Duas alterações significativas tiveram lugar: Deixa-se de exigir a intervenção do 1º Ministro na promoção aos postos de oficial superior e igualmente se dispensa o parecer favorável do Conselho Superior de Comandos embora deva ser ouvido.

O Decreto-Lei 73/88 de 13 de Agosto contém predominantemente normas adjectivas.

Prevê a elaboração de uma lista com o nome dos oficiais que reúnem os requisitos para a promoção. Essa lista era sujeita a homologação do Ministro e tinha a validade de um ano. Só os oficiais dela constantes podiam ser promovidos. Uma vez, porém que o Ministro da Defesa passou a ordenar as promoções sem a intervenção do Primeiro Ministro já não faz sentido homologar a lista. Daí que o Chefe de Estado Maior invocando razões de economia processual tivesse comunicado ao Ministro que a lista valia como proposta de promoção.

A promoção sob proposta resulta da convergência de duas vontades: a do proponente e a de quem ordena a promoção.

No caso em apreço essa convergência apenas se verificou em relação aos oficiais promovidos.

Está agora o Tribunal preparado para se pronunciar sobre todos os vícios arguidos pelo recorrente.

Vício de forma.

Como atrás ficou dito a autoridade decidente deve sucintamente enunciar as razões da sua decisão de forma a poderem ser entendidas por um destinatário normal.

Na linha do que já decidiu este Supremo Tribunal não se deve exigir a administração uma fundamentação exaustiva dos seus actos até porque isto não estaria de acordo nem com a letra nem com o espírito da Lei (Decreto-Lei nº 61/93 de 3 de Novembro) e reduziria a própria eficácia da administração.

O que interessa essencialmente é que os interessados fiquem a conhecer as razões da decisão para poderem ajuizar da conveniência ou necessidade de a impugnar.

Quando as palavras da lei tem o mesmo significado que se lhes atribui em linguagem comum e são de uso corrente a indicação dos preceitos legais satisfaz a exigência de fundamentação na sua vertente factual e jurídica embora não seja a melhor forma de fundamentar.

Os preceitos em que se baseou a decisão dizem que cabe ao titular da Defesa na promoção aos postos de oficial superior mas dotar as Forças Armadas dos elementos mais competentes e que ofereçam mais garantias de servir. O recorrente compreendeu bem a decisão e daí que tanto na sua petição de recurso como nas alegações se tivesse esforçado quase exclusivamente por demonstrar que é dos oficiais mais competentes e por isso devia ser promovido por escolha. Improcede assim o vício de falta de fundamentação.

Vício de violação da lei.

Entende o recorrente que a lei foi violada porque figurando em sexto lugar na lista de mérito não podiam ser promovidos os que ocupam posição inferior nessa mesma lista.

Será assim?

Mesmo que se entenda que ainda hoje é exigível a elaboração de uma lista de mérito ela só pode significar que os oficiais a escolher tem de constar dessa lista, o que se verifica inteiramente no presente caso.

Por outro lado se as propostas de promoção se confundissem com as listas de mérito, a homologação feita pelo Ministro da Defesa equivaleria a promoção sem a intervenção do Primeiro Ministro a quem competia dizer a última palavra sobre a matéria na data em que foi publicado o Decreto-Lei nº 73/88 de 13 de Agosto. Ficaria esvaziada a sua competência.

A lista de mérito destina-se unicamente a balizar o campo da escolha. O Comando do artigo 37º do referido Decreto-Lei é dirigido ao proponente e não ao nomeante. Havendo discordância do titular da Defesa quanto a alguns dos nomes incluídos na lista de mérito, cuja homologação representaria a aceitação de todos os nomes nela incluídos, só havia uma saída para o impasse: Fazer propostas relativas a cada oficial, porque o Ministro não é obrigado a homologar uma lista de que discorda; O Chefe de Estado Maior no exercício de um direito que a lei lhe confere e em perfeita coerência resolveu propor a promoção de todos os oficiais incluídos na lista apresentada. O Ministro, por seu turno, ao abrigo da sua competência legal, exerceu o direito de escolha promovendo apenas alguns daqueles oficiais.

Em relação aos oficiais promovidos verificou-se pois a convergência de vontades atrás referida pelo que a sua promoção é juridicamente inatacável.

A entidade recorrida exerceu o poder descricionário que a lei lhe confere para dotar as Forças Armadas dos elementos que ele considere mais competentes.

É certo que poder descricionário não é poder arbitrário e aqui chegamos a apreciação do 3º vício arguido isto é o *desvio de poder*. Se a administração ao utilizar seu poder descricionário para prosseguir fins diferentes daqueles para o qual lhe foi conferido incorre em desvio de poder que invalida o acto.

Cabe todavia a quem invocar esse vício alegar e provar os fins diferentes para o qual foi exercido o poder descricionário.

Ora a esse respeito o recorrente afirmou apenas em jeito de insinuação que o Ministro quis beneficiar os seus camaradas e alegou que o facto de se ter desrespeitado a ordem estabelecida na lista institui desvio de poder.

Haverá de convir-se em que isto é insuficiente como alegação e nada é como prova até porque o recorrente não nega o mérito dos seus colegas promovidos. Se tivesse demonstrado haver uma grande diferença de mérito entre ele próprio e os oficiais promovidos poderia aí ver-se um indício (repita-se um indício) de desvio de poder.

Não está em causa a competência do recorrente mas a entidade recorrida afirma que passou quase toda a sua vida fora da tropa.

É certo que o recorrente demonstra ter desempenhado sucessivamente as funções de Comandante da Companhia Jaime Mota, Comandante da Companhia Justino Lopes e Oficial de Operações no Departamento de Preparação Combativa do Comando Geral mas tudo isso ocorreu num só ano (1976) pelo que terá sido muito rápida a sua passagem por estes postos. Em suma, não está demonstrado nem sequer indiciado que motivação determinante do titular da Defesa fosse outro que não o interesse público de valorizar os quadros das Forças Armadas pelo que também não procede o arguido vício de desvio de poder.

Quando a inversão da ordem estabelecida na lista é evidente que se o Ministro da Defesa tivesse a obrigação de a aceitar a seria afinal o Chefe de Estado Maior a entidade a ordenar a promoção, o que não está nem no espírito nem na letra das sucessivas leis publicadas sobre a matéria. A escolha é feita pelo titular da Defesa sob proposta do Chefe de Estado Maior. Se no caso foi feita a melhor escolha é questão que não cabe a este Supremo Tribunal decidir. Do que se trata aqui é apenas de saber se o acto administrativo impugnado é válido. No que diz respeito ao capitão Emanuel Brito o recorrente não prova e nem demonstra o que alega pelo que este Tribunal não se pronuncia sobre o assunto.

Face ao exposto e não improcedência de todos os vícios arguidos, decide-se em conferência negar provimento ao recurso e condenar o recorrente em 25 000\$ de imposto de justiça.

Praia, 17 de Junho de 1996. — (Assinado) *Raúl Querido Varela*, (Relator), *Benfeito Mosso Ramos e Óscar Alexandre Silva Gomes*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e seis. — Pel'O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—oço—

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Nos termos do nº 1 do artigo 41º da Lei nº102/IV/93 de 31 de Dezembro, transitam a situação de contrato Administrativo de Provisamento os Senhores:

Manuel Freire Tavares, chefe de trabalho, referência 8, escalão E.

Felix Silva, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D.

José Carlos Lopes Semedo, condutor auto pesado, referência 4, escalão A.

Carlos Alberto Afonso Faria, condutor auto pesado, referência 4, escalão A.

Leonel de Pina, escriturária dactilografo, referência 2, escalão B.

João França, ajudante de serviço geral, referência 1, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Emanuel Ribeiro, oficial artes graficas, referência 7, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

José Gonçalves C. Correia, oper. S. qualif, referência 7, escalão E.

Henrique Correia G. Silva, oper. S. qualif, referência 7, escalão E.

Firmino Soares, oper. S. qualif, referência 5, escalão D.

Manuel Pires, oper. S. qualif, referência 5, escalão D.

Manuel Lopes Correia, oper. S. qualif, referência 5, escalão D.

Carlos Alberto Ferreira Semedo, oper. S. qualif, referência 5, escalão D.

Renato Fernandes Gonçalves, oper. S. qualif, referência 4, escalão D.

José Luis Correia Teixeira, oper. S. qualif, referência 4, escalão D.

Joaquim M. Varela, oper. S. qualif, referência 4, escalão D.

Carlos Joaquim dos Santos, oper. S. qualif, referência 4, escalão D.

Carlos Alberto Furtado Semedo, oper. S. qualif, referência 4, escalão D.

Alibânio Ernesto Rocha, oper. S. qualif, referência 5, escalão A.

Orlando Tavares Almeida, oper. S. qualif, referência 5, escalão A.

Manuel de Jesus M. Barros, oper. S. qualif, referência 5, escalão A.

Luís Carlos S. Carvalho, oper. S. qualif, referência 5, escalão A.

Alcides Lopes, oper. S. qualif, referência 5, escalão A.

Mário Vaz Frederico, oper. N. qualif, referência 1, escalão C.

Diamantino Silva Moreno, oper. N. qualif, referência 1, escalão A.

Paulo V. Furtado Mendonça, oper. N. qualif, referência 1, escalão A.

José Maria B. Tavares, oper. N. qualif, referência 1, escalão A.

Avelino Henrique Tavares, oper. N. qualif, referência 1, escalão A.

Suzana Moniz Pereira, ajud. serv.gerais, referência 1, escalão A.

Maria do Carmo C. Tavares, ajud. serv.gerais, referência 1, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Irlando Pires, fiscal, referência 5, escalão D.

António Carvalho Fernandes, cond. auto. pes, referência 4, escalão D.

Moisés Pereira Soares Carvalho, cond. auto. pes, referência 4, escalão D.

Amândio Raúl Andrade, cond. auto. pes, referência 4, escalão D.

Marcelino Mendes Tavares, cond. auto. pes, referência 4, escalão D.

Renato dos Santos Tavares, ond. auto. pes, referência 4, escalão D.

José António Carvalho Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D.

Domingos Gomes Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D.

Isaquiel Maria L. Tavares, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A.

Juvelino Mendes Varela, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A.

José António Carvalho Fernandes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A.

Alice Barros Frederico, ajudante de serviços gerais referência 1, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Francisco da Lomba Fernandes, encarregado mercado, referência 5, escalão E.

Alcides Vaz Cardoso, fiscal, referência 5, escalão D.

Mário Alberto Tavares, fiscal, referência 5, escalão D.

João Mendes Correia, fiscal, referência 5, escalão D.

José Carlos Varela Pereira, fiscal, referência 5, escalão D.

José Lopes Martins, fiscal, referência 5, escalão D.

Celestino Moreira Évora, fiscal, referência 5, escalão A.

José Monteiro Afonso Barros, esituriário-dactilógrafa referência 2, escalão A.

Maria Teresa Borges, ajud. serv. gerais, referência 1, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal da Praia, 1 de Julho do ano 1996. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro*.

COMUNICAÇÃO

Para efeitos tidos por convenientes, dá-se sem efeito a publicação no *Boletim Oficial* nº 10/96 II Série de 4 de Março, o despacho que publica a transição para situação de contrato Administrativo de Provenimento de:

Laurença Lopes M. Tavares, tecn. aux, referência 5, escalão A.

Mário Rui Lopes Tavares, chefe trabalho, referência 8, escalão A.

Luísa Gomes Mendonça, esc. dactil, referência 2, escalão A.

Jacinto Moreira, fiscal, referência 5, escalão A.

Câmara Municipal da Praia, 1 de Julho do ano 1996. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 10/96 II Série de 4 de Março, o despacho que publica a transição para situação de contrato Administrativo de Provenimento do Sr. António Carlos Pina Varela, operário semi-qualificado referência 7, escalão A, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

António Carlos V. Pereira

Deve-se ler.

António Carlos Pina Varela.

Câmara Municipal da Praia, 1 de Julho do ano 1996. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

AVISO

Para conhecimentos dos professores, alunos, pais e encarregados da educação, do comércio em geral e demais interessados se torna público a lista dos Manuais do 7º e 9º Ano de escolaridade homologados por despacho do Ministro da Educação, Ciência e Cultura a 13 de Junho de 1996.

Manuais para o 7º ano de escolaridade:

Língua Portuguesa:

Hespérides – Manual de Língua Portuguesa;

Autora: Cândida Neiva;

Edição: Ministério da Educação, Cabo Verde 1996.

Língua Francesa:

Diabolo Menthe 1;

Autores: W. Landgraaf, C. Charnet ;

Edição Ed. Hachette FLE, Paris 1990;

Para o aluno - Livre de L'élève, Cahier d'exercices;

Para o Professor - Guide Pedagogique;

Para a escola - Conjunto de 5 Cassetes Audio.

Língua Inglesa:

Frontrunner;

Autores: Ana Acevedo, Marisol Gower e Jeremy Harmer;

Edição: Longman, UK, 1993;

Para o Aluno - Student's book 1; Workbooks 1;

Para o Professor - Teacher's books 1;

Para a escola - conjuntos 2 class Cassetes ;

2 Oral Practise Cassetts.

Homem e Ambiente:

Manual de Homem e Ambiente;

Autores: Lídia Évora e José Maria Semedo;

Edição : Ministério da Educação, Cabo Verde, 1996.

Estudos Científicos:

Químicas 8/ Manual de Actividades;

Física 8/ Manual de Actividades;

Autores: Carlos Fiolhais, J. Valadares, Luis Silva e Victor Teodoro.

Edição: Didáctica Editora, Lisboa, 1994.

Matemática:

Matemática 7;

Autor: Raúl Fernando Carvalho;

Edição: Ministério da Educação, Cabo Verde, 1996.

Educação Tecnológica:

Do Olhar ao Objecto 7º;

Autores: Luisa Marques, Maria José F. Barros e João Maravilhas;

Edição: Porto Editora, Porto, 1994.

Educação Artística:

* Guia do professor;

Autor: Leão Lopes;

* Reprodução fotocopiada.

Formação Pessoal e Social:

Guia do professor;

Autora: Odete Carvalho;

Manuais para o 9º ano.

Língua Portuguesa:

Manual em elaboração, sendo a 1ª parte entregue até 30 de Agosto;

Autora: Alice Matos;

Obra de leitura integral - A Ilha Fantástica de Germano Almeida, Ilhéu Editora, S. Vicente, 1994.

Língua Francesa:

Diabolo Menthe 2;

Autores : W. Landgraaf, C. Charnet;

Edição: Ed. Hachette FLE, Paris 1990;

Para o aluno - Livre de l'élève, - cahier d'exercices;

Para o professor - Guide Pedagogique;

Para a escola - Conjunto de 5 cassettes audio.

Para os principiantes:

Espaces 1:

Autor: Guy Capelle, Noelle Gidon;

Edição: Ed. Hachette FLE, Paris 1990;

Para o aluno - Livre de l'élève Cahier d'exercices;

Para o professor - Guide Pédagogique;

Para a escola - Conjunto de 5 cassettes audio.

Língua Inglesa:

Frontrunner;

Autores: Ana Acevedo, Marisol Gowere Jeremy Harmer;

Edição: Longman, UK, 1993

Para o aluno - Student's book 3 workbook 3;

Para o professor - Teacher's book 3

Para a escola - conjuntos 2 Class cassetts; 2 Oral Practise cassetts.

Matemática:

Matemática 9º;

Autores: Maria Augusta Ferreira Neves e Maria Luisa Carvalho Brito;

Edição: Porto Editora.

Química:

Eu e a Química, 9º ano;

Autores: Noémia Maciel e Ana Miranda;

Edição: Porto Editora;

Em alternativa;

Quinto:

Lucinda Mendonça;

Marta Ramalho;

Texto Editora.

História:

Autor: (A indicar).

Geografia:

Geografia 9º;

Autores: Maria Helena Gualberto e Maria Lídia Figueiredo de Sousa;

Edição: Ed. O Livro.

Formação Pessoal e Social:

Textos de apoio em preparação por Américo Silva;

Entrega prevista até 30 de Agosto.

Utilização de Computadores:

Introdução às Tecnologias de Informação, fascículos: MSDOS Sistemas Operativos; Windows ; Win Word; Excel ; Superbase;

Autores : Amilcarino Guedes, R. Pinheiro, G. Ferreira e J. Lima;

Edição: Ed. Contraponto.

Música:

Iniciação à Música;

Autor: Fernando Lopes Graça;

Edição:...

Expressão Plástica:

Textos de apoio em elaboração, sendo a 1ª parte entregue até 30 de Agosto;

Autor: Leão Lopes;

Desenvolvimento Económico e Social;

Autor: (A indicar).

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 15 de Julho de 1996. — A Directora do Gabinete, *Ana Veiga*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 6/96

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia na sua sessão ordinária de 9 de Julho do corrente ano, após ter constatado que:

As mercearias e similares espalhadas pela cidade têm sido os principais produtores do lixo comercial (embalagens) e poluidoras do ambiente, e, seguindo a lógica que presidiu a feitura do Edital nº 10/93, de 8 de Novembro e, enquanto a Cidade da Praia não for dotada de um regulamento sobre a recolha de resíduos sólidos urbanos, nos termos da alínea g) do número 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a Câmara Municipal d Praia deliberou:

- a) Fixar uma tarifa de recolha do lixo comercial produzido pelas mercearias e similares no valor de 200\$00 (duzentos escudos mensais);

- b) Acometer ao Presidente da Câmara competência para suspender ou cancelar a licença em caso de não cumprimento do estabelecido na alínea a), mediante informação dos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia.

Paços do Conselho da Praia, 11 de Julho de 1996. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Registo de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO, SUBSTº. JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que neste cartório a meu cargo e no livro de notas número 12/D, de folhas vinte e cinco a vinte e seis, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital da sociedade comercial por quotas, denominada, "SETE-LIMA- Serviços Técnicos de Limpeza e Manutenção, Limitada", abreviadamente, "SETELIMA, Ldª", com sede nesta cidade da Praia e o capital social de um milhão de escudos.

Em consequência, do mencionado aumento de capital, alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quatro

1. o capital social é de três milhões de escudos, correspondente às quotas dos sócios assim distribuídas:

Valdemiro Gomes Timas, uma quota de oitocentos mil escudos;

Paulo Henrique Gomes Timas, outra quota de dois milhões e duzentos mil escudo s.

2. capital encontra-se integralmente realizado em equipamento.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos oito dias de mês de Julho do mil novecentos e noventa e seis. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

O NOTÁRIO, SUBSTº. JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em uma folha, está conforme com original, extraída do livro de notas número 91/B, de folhas 71.e verso, se encontra exarada uma escritura de constituição da firma individual sob a denominação de J.A.C. AUTO PARTS, nos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída por tempo indeterminado uma firma em nome individual sob a denominação de J.A.C. AUTO PARTS, de Carlos Alberto Cabral de Araújo.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto é a importação, exportação, comercialização de peças auto e veículos em geral e representações.

ARTIGO TERCEIRO

A firma tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo criar filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no País ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

o capital social da firma é de cinco milhões de escudos e encontra-se realizado em dinheiro em cinquenta por cento

ARTIGO QUINTO

A gerência da firma cabe ao proprietário Carlos Alberto Cabral de Araújo.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quatro dias do mês de Julho do ano mil novecentos e noventa e seis. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

O NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

No dia vinte e quatro de Junho de mil novecentos e noventa e seis, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial, sito na Avenida Andrade Corvo, perante mim Ajudante de Notário, Joaquim Rodrigues, compareceu, como outorgante o senhor Mário Lima Vieira, solteiro, maior, comerciante, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, residente no Paiol, arredores desta cidade da Praia, pessoa cuja identidade verifiquei por meu conhecimento pessoal.

E por ele foi dito: Que pelo presente instrumento revoga e considera nula e de nenhum efeito, a partir deste data, qualquer procuração que outorgou a favor de Francisco Lopes Tavares Vieira Moreira, solteiro, maior, comerciante, natural desta ilha de Santiago, residente na referida localidade de Paiol.

Assim o disse e outorgou.

Foi este instrumento lido e explicado em voz alta e clara o seu conteúdo, efeitos e alcance ao outorgante e vai comigo assinar.

Mário Lima Vieira e Joaquim Rodrigues.

Cartório Notarial da Região de Primeira classe da praia, aos vinte quatro dias do mês de Junho do ano mil novecentos e noventa e seis. — O Ajudante, *Joaquim Rodrigues*.

CONTA:

Artº 7º, nº 4	200\$00
Cofre Geral	20\$00
Reembolso	5\$00
Selos... ..	18\$00=243\$00

São: (duzentos e quarenta e três escudos).

— Conferida. Registada sob o nº 5758/96.

FIRMAS

Domingos António Duarte, Lda." e "Duarte e Duarte, Lda."

Convocatória

São por este meio convocados os sócios das Firmas supramencionadas a participarem na Assembleia-Geral Extraordinária que será realizada no dia 26 de Agosto, p.f., pelas 10 horas, na sede da primeira, em Mindelo e com a seguinte ordem do dia:

- Apreciação da situação das Firmas do Sal e de S. Vicente;
- Alteração do Pacto Social;
- Encerramento da Firma do Sal;
- Apreciação e tomada de posição no que respeita à actuação do Sócio-gerente Jorge Duarte;
- Diversos.

Mindelo, 19 de Junho de 1996. — A sócia-gernte, *Eufémia Duarte*.